

TABELA COMPARATIVA DE VERSÕES DO PL 3729/2004
Versão 5 - Rel. Dep Neri Geller (PP/MT) x Versão 4 - Kim Kataguirí (DEM/SP)
(Tabela 7)

Legenda
Disposições acrescidas na versão 5
Disposições suprimidas da versão 4
Alterações de redação e concepção

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO VI
DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Versão 05 - Neri Geller (PP/MT)	Versão 04 - Kim Kataguirí (DEM/SP)
Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades: I – consulta pública; II – tomada de subsídios técnicos; III – reunião participativa; IV – audiência pública.	Art. 37. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades: I – consulta pública; II – tomada de subsídios técnicos; III – reunião participativa; IV – audiência pública; ou V – consulta livre, prévia e informada.
Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.	Art. 38. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.
§ 1º O EIA e o RIMA devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no caput deste artigo.	§ 1º O EIA e o RIMA devem estar disponíveis para consulta pública, presencial e virtual , com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no inciso II do caput deste artigo.
§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em hipótese de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.	§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em hipótese de caso fortuito ou força maior, que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista, em todos os casos, devidamente justificado.
§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.	§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 36 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.
Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do caput do art. 35 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:	Art. 39. A consulta pública prevista no inciso I do caput do art. 36 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:
I – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou	I – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou
II – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.	II – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.	§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.
§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24 .	§ 2º As autoridades licenciadoras devem efetuar consulta pública do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o Art. 25 .

Acesse comentários sobre as principais mudanças, em forma de texto, no link:

<https://www.saesadvogados.com.br/2021/05/26/pl-da-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-entenda-o-que-mudou-durante-a-tramitacao/>